



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1544928 - SC(2015/0179503-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE BRUXEL SAES - SC020864
BEATRIZ CAMPOS KOWALSKI E OUTRO(S) - SC038987
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CONAMA 303/2002. ÁREA *NON AEDIFICANDI*. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão recorrida.
2. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando foram analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 05 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1544928 - SC (2015/0179503-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE BRUXEL SAES - SC020864
BEATRIZ CAMPOS KOWALSKI E OUTRO(S) - SC038987
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CONAMA 303/2002. ÁREA *NON AEDIFICANDI*. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão recorrida.

2. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando foram analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 2213/2214):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO 303/2002 CONAMA. ÁREA *NON AEDIFICANDI*. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP. RESTINGA. DUNAS E CORDÕES ARENOSOS. DANO ECOLÓGICO PURO. PRINCÍPIO POLUIDOR-PAGADOR E PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. OBRIGAÇÃO DE

FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.
REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Hantei Construções e Incorporações Ltda. Como se deduz do acórdão recorrido, a empresa desrespeitou restrições legais quando utilizou Área de Preservação Permanente suprimindo vegetação típica de restinga sobre dunas.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

2. Segundo o acórdão, a área objeto da lide está em Área de Preservação Permanente – APP, porquanto se constitui em local de ocorrência de restingas fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues. Além disso, a retirada/remoção de parte das dunas foi executada sem autorização dos órgãos ambientais competentes. Nessa linha, "em se tratando de área de preservação permanente, a sua supressão deve respeitar as hipóteses autorizativas taxativamente previstas em Lei, tendo em vista a magnitude dos interesses envolvidos de proteção do meio ambiente". (REsp 1.362.456/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/6/2013).

CONEXÃO - SÚMULA 235 DO STJ

3. É pacífico no STJ o entendimento de que a conexão não determina a reunião de processos se um deles foi julgado. Aplica-se, nesse ponto, a Súmula 235/STJ.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC

4. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

RESOLUÇÃO CONAMA 303/2002

5. Em precedentes similares à hipótese dos autos, também de Santa Catarina, a Primeira e a Segunda Turmas do STJ já se manifestaram sobre a legalidade da Resolução 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, entendendo que o órgão não exorbitou de sua competência.

6. Nessa linha, destaco precedente em que o Relator, Ministro Humberto Martins, ressaltou possuir "o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente". (REsp 1.462.208/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015). No mesmo sentido: "O fundamento jurídico da impetração repousa na ilegalidade da Resolução do Conama 303/2002, a qual não teria legitimidade jurídica para prever restrição ao direito de propriedade, como aquele que delimita como área de preservação permanente a faixa de 300 metros medidos a partir da linha de preamar máxima. Pelo exame da legislação que regula a matéria (Leis 6.938/81 e 4.771/65), verifica-se que possui o Conama autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente, não havendo o que se falar em excesso regulamentar." (REsp 994.881/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 9/9/2009).

RESTINGA: POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE RECUPERAÇÃO *IN NATURA* E INDENIZAÇÃO

7. O Tribunal Regional se afastou da jurisprudência pacífica do STJ ao decidir ser incabível a cumulação de pedidos de recuperação de área degradada e

indenização de danos (cf AgRg no REsp 1.545.276/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/4/2016; REsp 1.264.250/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 1.382.999/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18/9/2014) .

8. Um dos ecossistemas mais agredidos do Brasil, em que se encontram dezenas de espécies da fauna e flora criticamente ameaçadas de extinção, conforme a Lista Vermelha publicada pela União, a Restinga, antes de ser qualificada como acidente topográfico, identifica-se juridicamente por suas características fitogeográficas, isto é, por ser vegetação peculiar localizada em dunas *stricto sensu* e *lato sensu* (cordões e terrenos arenosos). Precedente em situação análoga e da mesma região costeira: "o Código Florestal qualifica como área de preservação permanente (APP) não o acidente topográfico em si, mas a vegetação de restinga que lá se faz presente" (REsp 1.462.208/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 6.4.2015).

9. Recurso Especial parcialmente provido.

Alega o embargante que "Ao decidir pela demolição pura e simples, desconsiderando as consequências econômicas que o julgado trará para a recorrente - e para todos os inúmeros empreendedores e proprietários que se encontram em situação semelhante - este tribunal desconsiderou o art. 20 da LINDB, que determina aos juízes que levem em consideração as consequências práticas de suas decisões" e que "A decisão ainda ataca frontalmente o direito de mais de 140 proprietários de boa-fé que adquiriram unidades do empreendimento em questão. Nenhum deles jamais poderia imaginar que a questão teria esse desfecho, já que a ação civil pública não continha pedido demolitório e o empreendimento, repita-se à exaustão, estava embasado no licenciamento ambiental e urbanístico" (fl. 2236).

Alega a existência de vício no acórdão porque "durante a sessão de julgamento, este STJ claramente reconheceu a possibilidade de que fossem adotadas medidas compensatórias" (fl. 2236), no entanto, o "acórdão, publicado cinco anos depois, que determinava sumariamente a demolição do empreendimento quase inteiro" (fl. 2237).

Defende que "é absolutamente razoável que - caso mantido o entendimento jurídico defendido por este STJ - sejam determinadas medidas de compensação em vez de determinar-se desde logo a demolição, que é *ultima ratio* (e que não foi sequer requerida na inicial)" (fl. 2237).

Reclama que "ao determinar a demolição do empreendimento, o STJ acabou por tomar decisão *extra petita*, pois a petição inicial não apresenta pedido demolitório", pois "O pedido da inicial era tão somente para que fossem retirados os materiais abandonados no terreno e apresentado projeto de recuperação da área - obrigações de fazer que foram estritamente cumpridas ao longo da lide" (fl. 2237).

Sustenta que o acórdão incide em contradição porque "a APP dos 300m não tem relação nenhuma com a APP de restinga prevista no Código Florestal. Não é, assim, nem uma APP criada por lei, nem APP regulamentada por resolução. É, na verdade, um *tertium genus*: uma APP

criada do zero por Resolução infralegal, que não encontra respaldo em lei. E aí está a ilegalidade" (fl. 2240).

Salienta que "ao atribuir competência legislativa ao CONAMA sem enfrentar os dispositivos da Constituição Federal que dispõe em sentido contrário, este STJ acabou por incidir em grave omissão que deve ser sanada, ainda que exclusivamente para fins de pré- questionamento da matéria" (fl. 2241).

Requer o acolhimento dos embargos de declaração a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

Intimada, as partes embargadas apresentaram impugnação às fls. 2299/2309 e 2312.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não comporta acolhimento.

De início, cumpre apreciar questionamento relevante do embargante que aponta grave erro material em razão de divergência entre o julgamento oral e o voto escrito juntado aos autos.

Nas razões recursais, o embargante afirma que "durante a sessão de julgamento, este STJ claramente reconheceu a possibilidade de que fossem adotadas medidas compensatórias" (fl. 2236), no entanto, o "acórdão, publicado cinco anos depois, que determinava sumariamente a demolição do empreendimento quase inteiro" (fl. 2237).

Em razão da grave alegação da parte e por não pertencer ao órgão julgador à época da Sessão, solicitei o áudio do julgamento realizado e, ouvindo atentamente os debates ocorridos, verifico que o acórdão publicado é condizente com a discussão travada na data do julgamento.

Observo que, por volta dos 27 minutos de gravação, o relator informou que o empreendimento em questão se recusou a realizar termo de ajustamento de conduta. Em seguida, o advogado pediu a palavra para fazer um esclarecimento de fato, afirmando que não houve TAC. O Ministro Relator explicou prontamente que, em verdade, fica claro nos autos a insistência da empresa em manter o empreendimento da forma como foi feito. Na sequência, colheram-se os votos, tendo o relator sido acompanhado à unanimidade.

Não há, portanto, nenhuma divergência entre o que foi debatido na sessão presencial e o que foi publicado *a posteriori*. Nada foi discutido a respeito da possibilidade de adoção de medidas compensatórias para o caso concreto.

Posto isto, tem-se que os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade,

eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material.

Ademais, da leitura do acórdão que julgou o recurso especial, observa-se que foram analisadas fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, sem incorrer em qualquer dos vícios acima mencionados.

Com efeito, o acórdão embargado afirmou que (fls. 2.221/2.230):

A Primeira e a Segunda Turmas do STJ já se manifestaram sobre a legalidade da Resolução 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, entendendo que o Conama não exorbitou de sua competência ao fixar a faixa de 300 metros medidos a partir da linha de preamar máxima como restritiva ao direito de propriedade. Trata-se de texto normativo recepcionado pelo regime do Código Florestal de 2012.

Lapidar é o voto do eminente Ministro Humberto Martins que ressaltou possuir "o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente". Cito o referido precedente:

[...]

O TRF, soberano na análise dos fatos e das provas, consignou:

Em resumo às conclusões periciais, podemos afirmar que, segundo o expert:

- a) parte do terreno está inserido em Área de Preservação Permanente, ou mais precisamente, 81% da sua área, em extensão de 300 metros de terrenos de restinga, conforme o que estabelece a Resolução do CONAMA 303/2002;
- b) há dunas fixas e dunas frontais; as primeiras estão localizadas em rampas de dissipação; nas dunas frontais, mais recentes, há restinga com função fixadora de dunas;

Cabe lembrar que o Código Florestal, ao referir-se a dunas, fê-lo em sentido amplíssimo, aí incluindo as dunas stricto sensu, os cordões arenosos e terrenos arenosos. No Direito ambiental, a raridade, o endemismo e o grau de ameaça antrópica de espécies, de ecossistemas e biomas são a expressão e a medida de urgência da atuação firme do Poder Público.

Induvidosa a prescrição do legislador no que se refere à posição intangível e ao caráter non aedificandi da APP, nela interditando ocupação ou construção, com pouquíssimas exceções (casos de utilidade pública e interesse social, p. ex.) submetidas a rigoroso procedimento de licenciamento administrativo, e o uso econômico direto – exploração agropecuária, silvicultura, plantio ou replantio com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, construção ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capim, etc. Nessa linha, cito precedentes:

[...]

6. Dever do poluidor de recuperar o ambiente degradado e pagar pelo dano cometido

O Tribunal Regional partiu de premissa equivocada para denegar o pedido de indenização em pecúnia pelo dano ambiental praticado pela empresa

construtora, porquanto não se pode condicionar o pagamento à comprovação de degradação irreversível. Nesse ponto, é importante salientar que a única hipótese de se negar o pleito reparatório é quando o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (*reductio ad pristinum statum*).

A interpretação sistemática das normas e princípios ambientais não agasalha a restrição imposta no acórdão recorrido. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao statu quo ante (*reductio ad pristinum statum*, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica e futura de restabelecimento in natura (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura – mais ainda se efetuada a perder de vista – do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.

Assim, causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter rem de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva. Seguem precedentes:

[...]

Em conclusão, o Recurso merece parcial provimento para: a) condenar a empresa Hantei a recuperar integralmente o dano ambiental da faixa de 300 metros desde a preamar máxima, com demolição de construções existentes na área a ser preservada, e b) reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, e, quanto a este último ponto, devolver os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur.

Por tudo isso, dou parcial provimento ao Recurso Especial.

Vale destacar que as alegações da parte de que não foram observadas as consequências práticas do *decisum*, a existência de julgamento *extra petita* e a impossibilidade de criar área de preservação permanente por meio de Resolução sem respaldo em lei, demonstram, apenas, a insatisfação da parte com o resultado do julgamento.

Ademais, é reiterado o entendimento desta Corte Superior de que o julgador não está obrigado a responder um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa das teses que apresentaram, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Nessa linha: AgInt no REsp n. 2.082.059/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7/3/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.891.964/TO, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/4/2022.

O que a embargante pretende, em verdade, porque inconformada com o entendimento adotado por esta Corte, é rediscutir, com efeitos infringentes, questões já decididas quando do julgamento do recurso especial, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa, conforme se pretende.

A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. A omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.

3. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022 do CPC/2015, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte.

(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.545.376/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no decisum embargado.

2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegados vícios no julgado embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.436.416/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Por fim, impende advertir que a reiteração injustificada de embargos de declaração, versando sobre o mesmo assunto, caracteriza o recurso como manifestamente protelatório,

ensejando a imposição do pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no REsp 1.544.928 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0179503-5

Número de Origem:

200372000095742 200872000009460 450112281720104047200 50112281720104047200
50113286920104047200

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRE BRUXEL SAES - SC020864

BEATRIZ CAMPOS KOWALSKI E OUTRO(S) - SC038987

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRE BRUXEL SAES - SC020864

BEATRIZ CAMPOS KOWALSKI E OUTRO(S) - SC038987

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 04 de março de 2026